



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2022

(Do Sr. Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de incluir mais linhas de ação na política de atendimento à pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1101/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Sr. Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de incluir mais linhas de ação na política de atendimento à pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para incluir nas linhas de ação da política de atendimento à pessoa idosa, a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade e a abertura de delegacias especializadas no atendimento das pessoas idosas.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

VI – mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento à pessoa idosa;

VII – criação, em âmbito nacional, de delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra a pessoa idosa.”
(NR)

Art. 3º A criação das delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra a pessoa idosa prevista deverá ocorrer em até dois anos após a entrada em vigor desta Lei, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 16/08/2022 16:42 - Mesa

PL n.2309/2022





JUSTIFICATIVA

O art. 230 da Constituição Federal prevê que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*. Tal dispositivo constitucional nos demonstra que é um direito da pessoa idosa ser protegida.

Seguindo essa linha, o Poder Legislativo ao longo dos anos tem atuado com papel determinante, ao avaliar e aprovar normas que valorizem e protejam as pessoas idosas. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, foi uma grande conquista e a cada ano quando é aprimorada eleva ainda mais os direitos fundamentais assegurados às pessoas idosas, as medidas de proteção, as obrigações das entidades assistenciais, bem como as penalidades aplicáveis.

De acordo com pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 22 de julho de 2022, conforme notícia veiculada pela página eletrônica da Folha¹, a população de pessoas jovens diminuiu e a população de pessoas idosas aumentou consideravelmente nos dez anos que foram avaliados, representando um crescimento de 40% (quarenta por cento).

Infelizmente, não só a quantidade de pessoas idosas aumentou com o passar do tempo, mas os casos de violência contra essas pessoas também aumentou, em todos os aspectos, destacando inclusive as consequências do avanço tecnológico que fez com que aumentassem consideravelmente os golpes financeiros aplicados em pessoas mais vulneráveis, como é o caso das pessoas mais idosas.

Embora já existam em algumas localidades do país, as delegacias especializadas no atendimento à pessoa idosa ainda não são uma realidade nacionalmente difundida, razão pelo qual esse projeto objetiva, entre outras coisas, incluir a obrigatoriedade de criação dessas delegacias em todo o Brasil,

1 <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/populacao-brasileira-mostra-tendencia-de-envelhecimento-em-uma-decada.shtml#>. Acesso em 15/08/2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

como diretriz na Política Nacional de Atendimento à Pessoa Idosa, a fim de que essa valorosa camada da nossa população possa ter um atendimento mais especializado e direcionado.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

Deputado HAROLDO CATHEDRAL
PSD/RR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA
[*\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022\)*](#)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022\)*](#)

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022\)*](#)

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022\)*](#)

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa idosa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022\)*](#)

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA
[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022\)*](#)

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão

competente da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. (“caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022)

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022)

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO